



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

MPC: **DESFAVORÁVEL**

ATJ, CHEFIA, SDG E VOTO: **FAVORÁVEL**

Segunda Câmara

Sessão: **8/4/2014**

57 TC-001896/026/12

Prefeitura Municipal: Guaraci.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Renato Azeda Ribeiro de Aguiar.

Advogado(s): Otávio Augusto de Souza e Washington R. de Carvalho.

Acompanha (m): TC-001896/126/12 e Expediente(s): TC-000202/008/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	1896/026/12
Município	GUARACI
Exercício	2012

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,86%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,0%	(95%~100%)
Magistério	76,67%	(60%)
Pessoal	44,39%	(54%)
Saúde	29,06%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,23%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(1,39%)
Execução financeira	déficit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	sim	
Aumento na despesa com pessoal	não	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Guaraci**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.46/73 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior a 20%; a Lei Orçamentária Anual prevê autorização para transposição, remanejamento e transferência, contrariando o princípio orçamentário da exclusividade; falta de edição do Plano de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Avaliação dos Programas Governamentais

- não constaram do relatório de atividades os dados reais das quantidades realizadas.

Do Controle Interno

- falta de regulamentação do sistema de controle interno.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais; permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação (remanejamento, transposições e transferências) não autorizada por lei específica.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

Dívida Ativa

- divergências entre os valores informados ao sistema AUDESP e os demonstrativos contábeis do órgão.

Ensino

- exclusão de despesas com merenda escolar e de Restos a Pagar não pagos até 31/1/2013.

Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- exclusão de Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31/1/2013.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- pagamento de pensão a viúvas de ex-Prefeitos, contrariando regramento Constitucional.

Tesouraria

- contabilização de receita antecipada; pendências antigas na conciliação; ausência de contabilização de tarifas bancárias.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município, dos balanços e pareceres prévios do Tribunal de Contas.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP quanto ao apurado nos itens Dívida Ativa e Ensino.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanha os autos o expediente:

- TC-202/008/13, que trata de reclamação trabalhista formulada contra a empresa Flora Barretos Comércio de Flores e Plantas Ltda.-ME e o Município de Guaraci, julgada improcedente em relação a este.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos através do Sistema AUDESP; cumprimento parcial das recomendações desta Casa.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.82/108, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Aduz que a permissão contida na LOA para abertura de créditos não só repõe a desvalorização causada pelo índice inflacionário do período, como também autoriza o reforço de dotações insuficientes quando da previsão por motivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

imprevistos e necessários para o bom funcionamento das políticas públicas.

Acrescenta que a Constituição Federal não estabelece limites para abertura dos créditos suplementares.

Argumenta, referente à dívida de curto prazo, que a Prefeitura Municipal de Guaraci já está trabalhando para que seja revertida a situação, sendo certo que será constatada situação mais favorável no próximo exercício.

Alega que os pagamentos efetuados a título de pensão "encontram-se dentro da autonomia municipal e não violam o princípio constitucional da impessoalidade, já que a lei municipal bem delimita quem são as pessoas que fazem jus ao benefício, inexistindo discricionariedade do gestor público, mas sim, ato vinculado ao texto legal municipal."

Informa que as conciliações bancárias e demais pendências já foram todas contabilizadas e devidamente regularizadas, podendo ser verificadas pela fiscalização quando de sua análise "in loco".

Ressalta que já foi regularizada a falha apontada de falta de divulgação, na página eletrônica do Município, dos balanços e pareceres prévios deste Tribunal de Contas.

Anuncia a adoção de medidas corretivas em relação aos apontamentos dos itens "Planejamento das Políticas Públicas" (Planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos), "Avaliação dos Programas Governamentais" e "Do Controle Interno".

No aspecto econômico-financeiro, **Assessoria Técnica** verifica que as justificativas apresentadas afastam as falhas dos itens "Planejamento das Políticas Públicas" e "Resultado da Execução Orçamentária".

Salienta que as contas não mostram situação de desequilíbrio, já que o déficit orçamentário encontra cobertura parcial no superávit financeiro anterior e o resultado negativo financeiro representa quatro dias de arrecadação da receita corrente líquida, podendo ser facilmente revertido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

Quanto ao aspecto jurídico, **Chefia de ATJ** ressalta que os índices que norteiam esta Corte na apreciação das contas municipais estiveram adequadamente postados.

Finda pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações.

MPC, por sua vez, se posiciona pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Guaraci em face das incorreções referentes à abertura dos créditos adicionais, déficit orçamentário, ausência de liquidez ante os compromissos de curto prazo e distorções de resultados.

SDG destaca o atendimento aos principais ditames constitucionais e legais a que o Município se encontra sujeito e os pareceres favoráveis recebidos nos três últimos anos.

Salienta ainda a realização de investimentos equivalentes a 11,35% da receita corrente líquida.

Considerando que as poucas falhas apontadas não formam um conjunto com gravidade suficiente a ensejar a desaprovação dos demonstrativos, conclui pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
GUARACI	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,5	6,6	5,5	5,4	5,6	5,9	6,2	6,5
Anos Finais	-	3,5	4,3	4,2	-	3,6	3,8	4,1

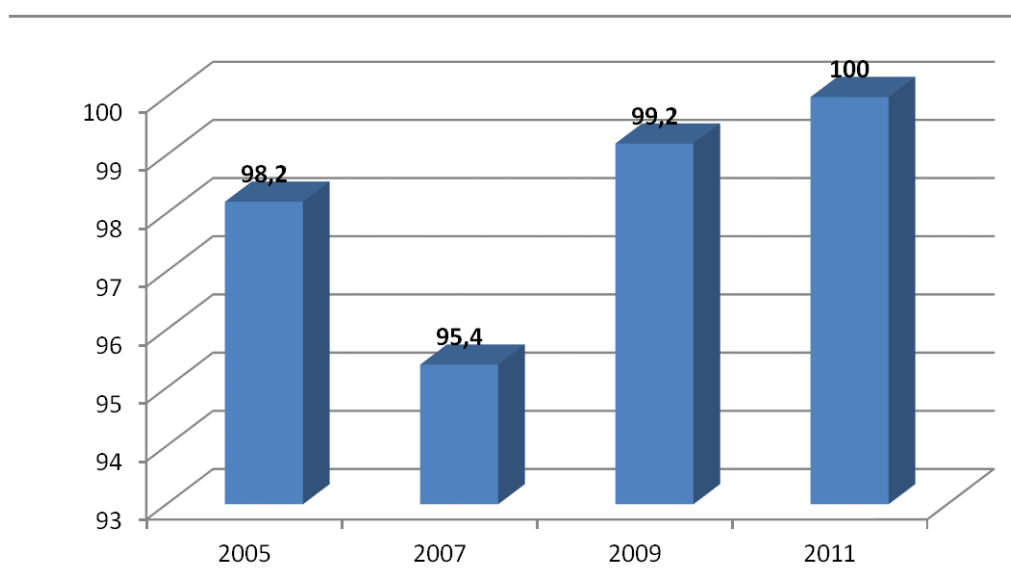
NM=Não Municipalizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Obs.: O Ministério da Educação aponta, além disso, queda na qualidade do ensino ofertado pela EMEF "Antonio Zuquim".

A Prefeitura Municipal vem alcançando a meta fixada pelo Ministério da Educação, com a presença média discente nas salas de 100,0%.

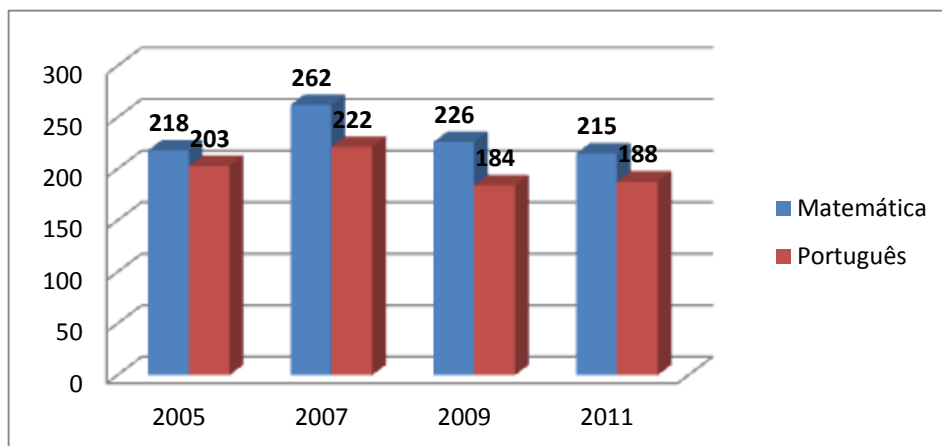


Por sua vez, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática mostraram estagnação, registrando, inclusive, uma ligeira queda nas notas das duas matérias em relação aos resultados dos anos anteriores.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Guaraci	RG de Barretos	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	0,00	8,33	12,18	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	15,15	6,76	8,33	14,58	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	128,31	38,07	141,56	112,23	120,70	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.605,77	2.892,89	3.198,78	3.382,01	3.906,56	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	15,79%	16,67%	12,16%	14,17%	8,19%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1896/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2009 - TC-000437/026/09 - Favorável, com recomendação;

2010 - TC-002835/026/10 - Favorável, com recomendação; e

2011 - TC-001307/026/11 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001896/026/12

As principais questões discutidas nestas contas se referem à abertura dos créditos adicionais e ao resultado orçamentário alcançado pelo Município de Guaraci no exercício em exame.

A abertura de créditos adicionais e as alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal.

Em casos análogos, esta e. Segunda Câmara, dado o caráter pedagógico desta Corte, antes da penalização, tem relevado as movimentações da espécie, alçando a questão ao campo das recomendações.

Assim, deve a Administração Municipal aprimorar o seu processo de planejamento, intensificando seus esforços a fim de produzir um projeto de lei orçamentária na conformidade das regras instituídas pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64.

Além disso, o déficit orçamentário (1,39%) encontra cobertura parcial no superávit financeiro anterior e o déficit financeiro representa quatro dias de arrecadação da receita corrente líquida¹, não impactando os futuros orçamentos, já que pode ser facilmente revertido.

Destaque-se ainda que de acordo com o consignado pela fiscalização (fls.51) e por SDG (fls.127/129), os investimentos efetuados no período (R\$3.583.816,04), alcançaram 11,35% da Receita Corrente Líquida.

Os saldos econômico e patrimonial também foram positivos.

Vê-se, dessa forma, que as falhas não comprometem os demonstrativos em exame.

Ademais, conforme a instrução processual, verifica-se que o Município de Guaraci aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **30,86%** da receita

¹ O déficit orçamentário representa menos de três dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **76,67%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100,00%** dos recursos repassados.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise do desempenho do sistema de ensino público retratado na Tabela 01, conclui-se pela tendência de estagnação da qualidade, embora tenham sido alcançadas, até mesmo superadas, as metas para os anos finais do exercício.

E especificamente quanto à educação, é recomendável que, sempre tendo como objetivo alcançar os padrões internacionais, sejam adotadas medidas visando a recuperar/aumentar a qualidade do ensino ofertado pela EMEF "Antonio Zuquim", objeto de apontamento do Ministério da Educação.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **29,06%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que a taxa de mães adolescentes encontra-se em número superior em relação à média registrada na região e no Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **44,39%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e o recolhimento dos encargos sociais está regular.

Quanto aos precatórios, de acordo com as informações da fiscalização (fls.59), o Município depositou o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

devido em conta do Tribunal de Justiça e pagou a totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

Sobre os pagamentos efetuados às viúvas de ex-Prefeitos, de acordo com o decidido pela e. Segunda Câmara no processo TC-1307/026/11², que abrigou as contas da Prefeitura Municipal de Guaraci, referentes ao exercício de 2011, a Administração deverá suspendê-los, tendo em vista dispositivo constitucional que prevê a impossibilidade de qualquer benefício ou serviço da seguridade social ser instituído sem a correspondente fonte de custeio.

A Prefeitura Municipal de Guaraci atendeu ao comando do artigo 42 e cumpriu com as disposições do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo aumentado as despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Não foram empenhados, a partir de 7 de julho de 2012, gastos com publicidade e, ao longo de todo exercício, os valores despendidos a este título não superaram a média dos três últimos exercícios financeiros.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como das manifestações favoráveis da ATJ e SDG.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Guaraci, relativas ao exercício de 2012.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações, além das acima lançadas, para que: a) aperfeiçoe seu planejamento orçamentário; b) suspenda, se ainda vigente, o pagamento das pensões, de acordo com o decidido no processo TC-1307/026/11; c) atenda as disposições contidas nas

² Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - 2ª Câmara - Sessão de 12/3/2013 - Trânsito em Julgado 18/4/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

instruções e recomendações desta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de valores informados ao Sistema AUDESP.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Planejamento das Políticas Públicas" (Planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos), "Avaliação dos Programas Governamentais", "Do Controle Interno" e "Tesouraria".

Arquive-se o expediente TC-202/008/13.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.